

PARECER N°989/2019 - NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLOS N°: 273/2019. - FISICO/GDOC

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO VIGÊNCIA DO CONTRATO 283/2015 - PE 054/2015.

EMPRESA: MONITORAÇÃO.COM SERVIÇOS EIRELI-ME

**ANÁLISE: PRORROGAÇÃO VIGÊNCIA DO CONTRATO - CONTRATO VIGENTE -
CONTRATO N° 283/2015.**

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

A análise em questão se refere à possibilidade de Prorrogação da Vigência do Contrato, a referida prorrogação da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CIRCUITO INTERNO DE TV - CFTV, COM ACESSO VIA INTERNET, INCLUINDO O SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, BEM COMO A SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, FORNECIMENTO DE TODO MATERIAL E EQUIPAMENTOS, NECESSÁRIOS PARA INSTALAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DO HOSPITAL PRONTO SOCORRO MARIO PINOTI, HOSPITAL PRONTO SOCORRO HUMBERTO MARADEI, CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSSES - CCZ, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA, HOSPITAL PRONTO SOCORRO DO MOSQUEIRO, SAMU - REGULAÇÃO, SAMU - SEDE E SESMA - SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA DO MUNICÍPIO DE BELÉM.

I - DOS FATOS

Recebo o volume 03 do processo 273/2019, no estado em que se encontra, contendo as fls. 802 a 962.

O Núcleo de CONTRATOS/SESMA encaminhou para o Gabinete desta Secretaria a solicitação para **prorrogação do prazo de vigência do contrato 283/2015**, com a empresa **MONITORAÇÃO.COM SERVIÇOS EIRELI-ME** conforme documentos probatórios anexos ao processo, devido ao termino do prazo de vigência do contrato **está chegando ao fim em 30/07/2019.**

A solicitação sob análise decorre da solicitação de prorrogação de vigência do referido contrato em mais 12 (doze) meses para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA DO SISTEMA E CONTROLE DE QUALIDADE DA AGUA TRATADA PARA DIÁLISE**, destinada a atender as necessidades do HOSPITAL MARIO PINOTTI (HPSM-MP) E HOSPITAL HUMBERTO MARADELI PEREIRA (HPSM-HMP), para dar continuidade de forma satisfatória na execução dos serviços prestados e garantir melhores condições de atendimento dos usuários desta SESMA. No entanto, a prorrogação se dará apenas para 03 (três) meses, conforme previsão em lei, no que tange a renovação do contrato necessitar de pesquisa mercadológica para comparativo de preços com o mercado.

Vieram os presentes autos a esta Consultoria para análise e parecer sobre a possibilidade da prorrogação do Contrato nº283/2017, com a empresa **MONITORAÇÃO.COM SERVIÇOS EIRELI-ME**.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

II.1 - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

Há previsão expressa na lei geral de licitações admitindo a prorrogação do prazo de execução, conforme art. 57, II, o qual transcrevemos abaixo:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;"

Como se pode observar do preceito colacionado, é admitida a prorrogação desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol da referida norma. Além do que, há que se observar que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

De acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação da vigência do contrato, fundamentalmente embasada no art. 57, II da Lei 8.666/93.

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

"Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão." (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Publicidade institucional é serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, n.º 12. São Paulo: NDJ, 1999.)

Para o jurista Leon Fredjda Szklarowsky, são aqueles que "não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano."

Leciona ainda o mestre Marçal Justen Filho:

"A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montar a valores que

possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente, existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha - se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.15ª. ed. Rio de Janeiro: Dialética, 2012.)."

Ademais, em atenção à necessidade da manutenção dos serviços prestados, não poder ser interrompido, vislumbra-se que há a possibilidade de prorrogação do prazo contratual pelo período de 03 (três) meses, ou seja até 30/10/2019.

Neste ínterim, a alteração foi proposta dentro dos limites legais; houve a exposição dos motivos que levaram a prorrogação da vigência do contrato por mais 03 (três) meses, sendo necessário fazer nova pesquisa mercadológica de preços pelo setor competente para justificar a prorrogação pelo período superior ao tratado aqui, e com isso, verificar, se a manutenção do contrato, é vantajosa para a Administração Pública.

III - DA CONCLUSÃO

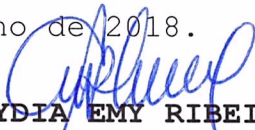
Diante do exposto, este NSAJ/SESMA, **PELA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO 283/2015, com a empresa MONITORAÇÃO.COM SERVIÇOS EIRELI-ME, POR MAIS 03 (TRÊS) MESES**, não vislumbrando qualquer óbice jurídico, em tudo observadas as formalidades legais.

Sugere-se os autos sejam encaminhados à CGL/SEGEF, para que seja realizada a pesquisa mercadológica, afim de demonstrar a economicidade e vantajosidade da renovação do contrato 283/2015.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 23 de julho de 2018.


CYDIA EMY RIBEIRO

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.

1. Ao Controle Interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

